



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000203/2006-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.002 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 07 de agosto de 2018
Assunto PER/DCOMP - INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA
Recorrente ADRIANA ZORZETTE PIRES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para encaminhamento do processo à Presidente do CARF para dirimir o conflito de competência.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Trata-se de exame do recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-20.304, de 29/03/2007, da 4ª Turma DRJ/BSA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Através da Representação nº 014/2006 - ARF/CTL, verificou-se que a Recorrente informou nas declarações PJ-Simples relativas aos períodos de outubro a dezembro (calendário 2001), janeiro e março a novembro (calendário 2002), janeiro a dezembro (calendário 2003) e janeiro a dezembro (calendário 2004), que partes dos saldos de Simples a

pagar foram extintos por compensações com processos. Como a ARF/CTL não localizou pedidos de compensação em nome da Recorrente, enviou intimação para que a mesma informasse a origem dos créditos.

Em resposta à intimação, a Recorrente informa que não realizou nenhuma compensação de valores administrados pela Receita Federal, e que compensou créditos que existiam com o Instituto Nacional de Seguridade Social com débitos com aquela autarquia.

Aos, 23 de novembro de 2006, foi proferido Despacho Decisório DRF/GOI nº 453 que não homologou a compensação, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das • Empresas de Pequeno Porte - Simples
Período de apuração: outubro a dezembro/2001; janeiro e março a novembro/2002; janeiro a dezembro/2003 e janeiro a dezembro/2004.*

Ementa: Pedido/Declaração de Compensação.

Tanto o Pedido quanto à Declaração de Compensação de débitos devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal na forma estabelecida pela legislação.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Compensação não Homologada Por discordar da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

Como membro afiliado à Associação Comercial de Catalão, detém crédito daquela contribuição previdenciária obtido em Acórdão do TRF da 1ª Região, transitado em julgado, como também obteve naquela mesma decisão judicial o direito de compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos;

A adesão ao Simples não inviabiliza a compensação na sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991, desde que observado, a cada mês, o percentual que, nos termos do art. 23 da Lei 9.317/1996, é destinado ao INSS. Este é o entendimento nos autos do Mandado de Segurança 1998.38.02.001604-0/MG, e da mesma forma também já decidiram o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça.

A diferença encontrada pela Receita Federal, entre o valor a recolher e o valor recolhido, é exatamente aquele consistente nos créditos compensados e destinados ao INSS, não havendo nenhum recolhimento inferior ao apurado para os demais tributos, como se pode verificar das Declarações Simplificadas e dos Darf-Simples, em anexo.

Assim, em sendo a compensação efetivada regular e legal, requer seja reformada a decisão proferida, homologando a citada compensação. (relatório constante no acórdão da DRJ)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de Apuração: 31/10/2001 a 31/12/2004 Ementa: Compensação — Contribuições da Seguridade Social (INSS) — Impossibilidade O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Solicitação Indeferida Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

(i) "É incontroversa no processo a origem dos créditos, que são de natureza previdenciária e que foram reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança número 1999.35.00.020919-9, que tramitou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com trânsito em julgado";

(ii) "Toda a legislação invocada pelo despacho decisório e pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento se refere, expressamente, a CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e não pelos créditos do caso dos autos";

(iii) "Não há nenhuma norma que determine a forma de realizar tal compensação. Há sim, repita-se, normas que determinam a forma de compensar os créditos administrados pela Receita Federal. Não de créditos administrados pelo INSS (previdenciários)";

(iv) "O caso é de aplicação da Lei 8.383/91, e não da Lei 9.430/96, vez que, como dito, não se trata de crédito administrado pela Receita Federal";

(v) "Desenganadamente, a Recorrente compensou do recolhimento feito através do sistema SIMPLES, única e exclusivamente o valor destinado ao INSS, obedecendo as alíquotas determinadas pela então Lei 9.317/96, não deixando de recolher os tributos administrados pela SRF".

Por fim, requereu que seja admitida a compensação das contribuições previdenciárias no sistema de arrecadação pelo Simples.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Inicialmente cabe examinar a competência da 1ª Seção/CARF para o julgamento do recurso voluntário da matéria tratado no presente processo.

Consta no Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 o seguinte:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; [...]

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

A Recorrente compensou dos pagamentos realizados através do Simples, créditos adquiridos através de ação judicial na qual foi reconhecido o recolhimento indevido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração para aos administradores/empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, matéria normatizada na Lei nº 7.787/1989 e na Lei nº 8.212/1991, discutida no Mandado de Segurança nº 1999.35.00.020919-9 do Tribunal regional Federal da 1ª Região, fls. 122-1278.

Embora a Recorrente seja optante pelo Simples, o reconhecimento do crédito pleiteado oriundo de ação judicial se refere à Contribuição Previdenciária, cuja competência de análise do litígio é da 2ª Seção/CARF e assim a 1ª Seção/CARF deve declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário no processo administrativo de controle de legalidade do ato administrativo.

Contudo, em julgamento realizado pela 2ª Seção de Julgamento (4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária) no dia 23 de janeiro de 2013, os Conselheiros declinaram da competência para a 1ª Seção.

Em que pese o respeito pelo entendimento dos ilustres Conselheiros, para o julgamento da presente ação, faz-se necessário avaliar se o procedimento escolhido pela Recorrente para a compensação das contribuições previdenciárias é o adequado, como também se o valor compensado corresponde com o recolhimento indevido reconhecido na via judicial.

Sendo assim, entendo que se trata de processo cuja competência deve ser definida em razão do crédito em discussão e, por conseguinte, competência da 2ª Seção.

Considerando o julgamento realizado pela 2ª Seção, entende-se existir nos presentes autos conflito de competência.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal (Portaria MF 343/2015), em seu Anexo II, determina, em casos como o ora em análise, que caberá ao Presidente do CARF decidir sobre a questão, vide abaixo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:

(...)

IX - dirimir conflitos de competência entre as Seções e entre as turmas da CSRF, bem como, controvérsias sobre interpretação e alcance de normas procedimentais aplicáveis no âmbito do CARF Assim, em razão do conflito negativo de competência entre as 1ª e 2ª Seções, incumbe à Presidente do CARF dirimi-lo e por conseguinte pronunciar-se acerca da matéria.

Em face do exposto, voto em converter o julgamento em diligência para encaminhamento do processo para a Presidência do CARF para decidir sobre o conflito negativo de competência apontado nos presentes autos.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes